

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.435/03

“Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que ‘acresce e altera dispositivo da lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Crédito Rural, e dá outras providências.’”

AUTOR: Dep. Wilson Santos

RELATOR: Dep. Kátia Abreu

VOTO EM SEPARADO: Dep. Orlando Desconsi

I – RELATÓRIO

O Projeto, em sua versão original, propõe a inclusão dos aviões agrícolas entre os itens cujos financiamentos concedidos pelo BNDES para a renovação do parque de máquinas agrícolas, incluindo o setor cafeeiro, que terão equalização da taxas de juros. O Autor justifica a proposição como sendo uma forma de estimular a utilização de tecnologia aeroagrícola.

A Relatora, nobre deputada Kátia Abreu, oferece parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, e à emenda nº 1, com subemenda. A subemenda apenas explicita que a equalização destinar-se aos financiamentos para aquisição de “aviões agrícolas”. A emenda estende a equalização de juros para todos os financiamentos concedidos pelo BNDES para a aquisição de equipamentos destinados à produção agrícola.

II - PARECER

Ainda que meritória a proposição em análise, a aprovação da emenda nº 01, oferecida pelo nobre deputado Rogério Silva, com parecer favorável da relatora, modifica a extensão e os objetivos do benefício.

A proposta original, ainda que indutora de uso de tecnologia, com alcance sócio-econômico limitado às grandes propriedades, não justificaria o gasto público sem a efetiva garantia de que resultaria, ou pelo menos, que se possa garantir algum impacto na redução nos níveis de desemprego com o desenvolvimento da produção nacional.

A dívida interna decorrente de programas de apoio a este segmento, orçada para 2003, totalizou R\$ 3,2 bilhões. Portanto, por mais meritória que seja a proposta, não poderíamos, irresponsavelmente, aprovar uma proposta de expansão indiscriminada do benefício, como a proposta pela emenda nº 01.

Por outro lado, o termo “avião agrícola” poderia induzir a erro, uma vez que termo é de uso comum para qualquer tipo de aeronave. O substitutivo que ora apresentamos tem por objetivo dar clareza à proposta original, ao mesmo tempo que especifica o enquadramento dos implementos. Neste sentido adota-se a designação técnica de “pulverizadores agrícolas”, terrestres e aéreos, abrangendo, nesta qualidade, o que vulgarmente se conhece como “aviões agrícolas”.

Também, com o objetivo de melhorar a redação, passa-se a exigir que a aeronave tenha o reconhecimento pelo órgão técnico responsável como pulverizador agrícola aéreo. O enquadramento do equipamento, FINAME, nos termos do Decreto 55.725, de 22 de dezembro de 1964, é a garantia de que os recursos públicos serão destinados ao implemento da indústria nacional.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, nos termos do SUBSTITUTIVO, e pela rejeição da emenda nº 01, e da subemenda, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado ORLANDO DESCONSI

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.435/03

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e pulverizadores agrícolas terrestres e aéreos, nestes incluídas as aeronaves especificamente projetadas para atividades na produção agrícola, assim devidamente reconhecidas pelos órgãos técnicos competentes, e desde que passíveis de enquadramento no FINAME agrícola, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado Orlando Desconsi